



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	16327.002823/2001-16
Recurso nº	149.629 De Ofício
Matéria	IRF - Ano: 1997
Acórdão nº	102-48.244
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessado	VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

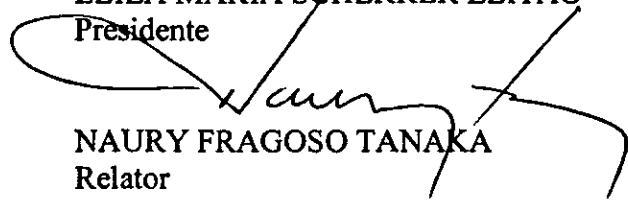
MULTA ISOLADA - Revisada a base de cálculo da incidência decorrente do procedimento de ofício e constatado inexistir pagamento a destempo, a penalização com multa isolada deixa de ter motivo.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do(a) Relator(a).


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Antônio José Praga de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



Relatório

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 1.040.840,26, resultante da diferença de acréscimos legais por pagamento inferior ao valor devido e por penalidade isolada em razão da existência de pagamentos a destempo e sem a multa de mora. O crédito foi formalizado pelo Auto de Infração, de 5 de novembro de 2001, com ciência em 5 de dezembro desse ano, conforme AR à fl. 91.

Após a impugnação, a exigência sofreu revisão de ofício por servidor da unidade de origem, em 28 de maio de 2003, da qual resultou proposta pela inexistência de infrações, fls. 102 e 103, com base nos documentos processados pela Administração Tributária, nos fatos geradores indicados nos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs e nos dados da Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF.

No julgamento de primeira instância, consubstanciado pelo Acórdão DRJ/SPOI nº 8.337, de 21 de novembro de 2005, o respeitável colegiado da 10ª Turma da DRJ São Paulo – SP I, acolheu a referida proposta e deu provimento à impugnação, fl. 106, posição que motivou o recurso de ofício por ter o crédito exonerado ultrapassado o limite de alçada.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Trata-se de análise do posicionamento expendido em primeira instância do qual resultou a improcedência integral do feito.

A exigência teve por objeto os acréscimos legais sobre recolhimentos de tributos informados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, no entender da autoridade fiscal, a destempo.

Em momento posterior, por força de revisão de ofício do lançamento efetivada na própria unidade de origem, a exigência foi entendida como incidência incorreta pela inexistência das infrações que lhe dariam fundo, posição esta acolhida em 1ª instância.

Os fatos geradores das retenções subsumiam-se à norma do artigo 83, I, “d” da Lei nº 8.981, de 1995.

Conforme indicação contida nesse texto legal e de acordo com orientação do Ato Declaratório COSAR/COTEC nº 17, de 29 de abril de 1997, a conduta determinada pelo fato gerador do IR-Fonte deve ser concretizada na semana subsequente à de ocorrência deste, semana que inicia no domingo e conclui-se no sábado e “*Nos casos em que o início e o término do período de apuração recaírem em meses diferentes, os valores correspondentes deverão ser informados no mês de encerramento do período de apuração*”¹.

Da análise do demonstrativo localizado à fl. 102, que conteve dados analíticos dos débitos (18) integrantes do Auto de Infração, dos correspondentes DARFs e dos períodos de apuração considerados corretos, permitido concluir que a pessoa fiscalizada, apesar de ter recolhido os valores descontados nos prazos fixados em lei, não observou esta última regra e informou as semanas incorretamente nas DCTFs, para os débitos identificados, erro que gerou o batimento dos dados e a exigência.

Resta esclarecer que a presença de multa e juros de mora no feito decorreu de dois pagamentos *complementares* aos débitos 1461952, fl. 22 e 1461957, fl. 31, que, no entanto, tiveram esses acréscimos recolhidos corretamente pela fiscalizada, porque considerados em relação ao vencimento normal do tributo, porém como o débito era em valor *superior* ao pagamento a destempo, no recálculo dos acréscimos para fins de lançamento, foi incluído, para esse fim, a parte recolhida no prazo, situação que gerou multa e juros de mora superiores aos recolhidos e, por consequência, a diferença de acréscimos moratórios que integrou o feito.

Assim, as infrações ocorreram nas informações prestadas em DCTF, o que impõe falta de motivo à exigência porque passou a ter como objeto a punição de infrações

¹ Brasil. Secretaria da Receita Federal. Programa Imposto de Renda – PIR/98. Coletânea de Imposto de Renda, Volume I, Brasília, 1998. pág. 336.



inexistentes, uma vez que os recolhimentos foram efetivados com observância da norma contida no referido ato legal.

Por esses motivos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 28 de fevereiro de 2007.



NAURY FRAGOSO TANAKA